



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 55, DE 2025

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Susta os efeitos dos dispositivos constantes dos itens 14 e 15 da Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Monetário Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Susta os efeitos dos dispositivos constantes dos itens 14 e 15 da Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Monetário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V e X da Constituição Federal, os efeitos dos dispositivos constantes dos itens 14 e 15 da Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Monetário Nacional, que altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar os efeitos dos dispositivos constantes dos itens 14 e 15 da Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Monetário Nacional, que altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR.

Com efeito, é necessário registrar que a medida legislativa de que se trata, visa corrigir os impactos na concessão de crédito rural aos detentores de áreas regularizadas ou em processo de regularização inseridas nas florestas tipo B. Observe-se que a concessão de crédito é fundamental para garantir a preservação do imóvel destacado como área de reversa e



* C D 2 5 9 3 9 0 9 0 9 2 0 0 *



preservação, e que a restrição imposta no ato normativo no CMN em nada contribui para a organização fundiária do país, muito menos para a preservação ambiental sustentável tão necessária ao desenvolvimento e para a sobrevivência dos produtores rurais.

Observo que esta iniciativa parlamentar não tem nenhuma postura reativa quanto aos organismos que tratam da fiscalização ambiental em face da concessão de créditos rural, muito pelo contrário. No trato das matérias ligadas ao agronegócio e ao meio ambiente, sempre nos pautamos pela correção nos procedimentos de utilização das terras públicas e do arcabouço legal vigente. O que nos causa espécie, no entanto, é que os dispositivos inseridos na resolução 5.193, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Monetário Nacional tem a capacidade de travar os processos de concessão regular de crédito com prejuízos incalculáveis aos beneficiários que, em sua grande maioria, são trabalhadores rurais de baixa renda.

Observo, ainda, que a nossa disposição é acima de tudo no sentido colaborativo para que as ações de regularização fundiária sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do INCRA, ocorram com celeridade em ambiente institucional adequado e sem intercorrências burocráticas. Diante do exposto, e ciente que efeitos dos dispositivos constantes dos itens 14 e 15 da Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, do Conselho Monetário Nacional — que altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR — causam profunda insegurança jurídica e social ao programa de crédito rural é que postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI



* C D 2 5 9 3 9 0 9 0 9 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO